



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**NOTA DE ESCLARECIMENTO 2**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2017**

A Pregoeira designada pela Portaria n.º 068/2017, torna público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 045/2017, que visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, marcação, remarcação e emissão de passagens para atender as necessidades de transporte aéreo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, os seguintes esclarecimentos:

*1) O instrumento contratual poderá ser enviado por e-mail para a futura contratada para que seja assinado e devolvido para a contratante via correios?*  
**Sim, sem problemas.**

*2) Qual será a posição da Contratante caso a futura contratada seja penalizada por reativar reservas diariamente (3.1.2, do subitem 3, do item 3, do Anexo I, do Edital), protestando desde já pela exclusão desta exigência.*

**A CONTRATADA deverá se submeter às regras de cada companhia aérea. Se uma companhia permite que isso seja feito por 3 (três) dias, deverá a CONTRATADA fazê-lo por esse prazo, caso solicitado por este Tribunal. E caberá à CONTRATADA informar a este Tribunal as limitações de cada companhia aérea neste tipo de procedimento.**

*3) O prazo de pagamento será mesmo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos fiscais, protestando desde já pela adequação do Edital para o prazo de 15 (quinze) dias.*

**Sim. 30 (trinta) dias. Essa é uma cláusula padrão em todos os contratos. Isso porque o Tribunal não tem receita própria, depende de repasses mensais para efetuar pagamentos. Tal cláusula não poderá ser alterada, cabendo às empresas interessadas avaliarem a conveniência de participar ou não desta licitação.**

*4) Pede a Interessada seja esclarecido se o prazo de reembolso será de trinta dias, protestando desde já pela sua adequação ao prazo que têm as aerolíneas, que é de sessenta dias.*

**A cláusula que estabelece o prazo está adequada e compatível com o art. 16 da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que estabelece que “o transportador deve assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo lhe seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento”, e seu § 1º, que dispõe que “o reembolso dos valores já quitados e recebidos pelo transportador deverá ser imediato, mediante restituição em espécie ou crédito em conta bancária”. Portanto, tal cláusula será mantida.**

Goiânia, 31 de julho de 2017.

Polyane Vieira Meireles  
Pregoeira